



CONTRA RAZÃO:

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO CAMPUS UFOP

Referencia: Tomada de preços 02/2018
Processo: 23109-3605/2018-87

Contra Razões ao Recurso interposto pela empresa PROGRESSO Engenharia Ltda EPP

UNIOBRAS – OBRAS E CONSTRUÇÕES EM GERAL EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, com sede a Rua Geraldo Laércio nº 197, Bairro Tavares Saramenha, Ouro Preto, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 10.422.960/0001-01, por meio do proprietário assinalado, vem, com todo respeito e acatamento devidos, apresentar

CONTRA RAZÕES

Ao recurso interposto pela empresa Progresso Engenharia Ltda Epp, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos.

Pretende a recorrente ver declarada a desclassificação da empresa Uniobras sob o enfoque de do seguinte argumento, a saber:

- 1) Deixar de apresentar em seus envelopes de proposta a COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS.

Vejam os:

1. Da falta de apresentação das composições de preços unitários.

No caso em tela, o preço global da proposta que ofereceu a Recorrida foi, efetivamente, o menor, dentre todos os apresentados, e o certame promovido por esse órgão público, na modalidade tomada de preços, foi do tipo menor preço. Assim, não há razão para a mesma ser desclassificada.

Neste mesmo sentido se declina a jurisprudência administrativa do colendo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, senão vejamos:

Sobre a adequação das propostas aos requisitos do edital e do critério objetivo de julgamento, verifica-se que o edital da tomada de preços em análise estabeleceu que a licitação seria do tipo menor preço global (folha 01) e o critério de julgamento seria o menor preço global (fls. 14, vp). Não há previsão editalícia que sustente a avaliação das propostas com base nos preços apresentados na planilha de custos, e sim que a licitação seria procedida pelo menor preço.

(Acórdão 435/2003 Plenário - Relatório do Ministro Relator)



Assim também recomenda a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, para quem:

A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza-se a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.
(grifamos)

Com efeito, o princípio da vinculação ao edital deve ser interpretado com certa reserva, sob pena de adotar-se postura de caráter excessivamente formal por parte da Administração, tal como ocorreu no caso em análise. Este entendimento é corroborado pelo magistério de HELY LOPES MEIRELLES:

O princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões e irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.

Visando coibir a desclassificação do licitante que apresentou o menor preço em virtude de não aceitação da planilha de composição de custos, o governo federal editou a Instrução Normativa 02/2008, por meio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. O seu artigo 29-A é claro ao dispor que:

§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da Contratação.

Referidas normas são plenamente aplicáveis ao caso em questão, notadamente porque não se incorreu em majoração de preços ou em inexequibilidade da proposta.

Além disso, cumpre considerar que o entendimento contido nas mencionadas instruções normativas não decorre de opção do gestor, mas sim de entendimento legal sobre o tema, inclusive com agasalho de jurisprudência uníssona sobre o tema, senão vejamos:

GRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. VALOR DA PROPOSTA NÃO ATINGIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, com as ressalvas do §2º. - O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes. - Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (Agravo de Instrumento Nº 70062996012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/12/2014).



(TJ-RS - AI: 70062996012, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 12/12/2014, 22ª Câmara Cível, DJde 17/12/2014)

Explanamos ainda que se atendido o que pede a empresa Progresso Engenharia, este processo estria fadado ao cumprimento do que se refere o edital em seu item 7, sub item 7.7 onde diz:

“ Se todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Comissão Permanente de Licitação poderá fixar o prazo de 08 (oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação ou proposta, escoimadas das causas que as inabilitaram ou desclassificaram.”

Dizemos isto pois, a recorrente não apresentou em seus documentos as pontuações abaixo, no que se refere as composições de preço

1. A composição Unitária para o item 5.3.1 deveria ser para o valor de R\$ 579,75, que é o valor constante da sua planilha orçamentária, porem a composição apresenta valor divergente para o unitário sendo este R\$ 9.078,95, o que marjora consideravelmente o preço para este item, podendo com tudo trazer prejuízos a esta administração. O mesmo ocorre para o item 6.4.1
2. Para o item 13.13 a composição está com valor superior ao da planilha orçamentária, o item na planilha tem o preço de R\$12,69 e na composição o preço foi R\$ 28,91
Para o item 14.12 a composição está com valor superior ao da planilha orçamentária, o item na planilha tem o preço de R\$34,91 e na composição o preço foi R\$41,32 (Tubo de 50mm)
Para o item 14.13 a composição está com valor superior ao da planilha orçamentária, o item na planilha tem o preço de R\$ 41,32 e na composição o preço foi R\$ 54,60 (Tubo de 75mm)
Para o item 15..3.1 a composição está com valor superior ao da planilha orçamentária, o item na planilha tem o preço de R\$ 33,56 e na composição o preço foi R\$ 67,82, (pg 571/572)
3. Não apresentou composição para os itens 2, 11.10, 11.28 até 11.32, 11.34 até 11.37, 11.39 até 11.42, 11.44 até 11.47, 11.50, 11.52, 13.14, 13.21, 16.21 e 16.22

Diante do exposto, requer-se o IMPROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa Progresso Engenharia Ltda e mantenha a decisão de classificação da empresa Construtora Uniobras.

Ouro Preto, 23 de Novembro de 2018.

João Carlos de Andrade Barbosa.
Diretor.